

**PROJETO DE LEI Nº 4497/2024**

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A VALIDADE DOS BILHETES DE PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, REVOGA A LEI Nº 2.530, DE 22 DE JANEIRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º** Os bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros terão validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, independentemente de estarem com data e horários marcados, em consonância com a Lei Federal nº 11.975, de 07 de julho de 2009.

**Parágrafo único.** Os bilhetes com data e horário marcados poderão, dentro do prazo de validade, ser remarcados para outra data dentro do mesmo período de vigência de sua validade, diretamente na sede da empresa transportadora ou em qualquer um de seus guichês credenciados para a venda de passagens, ou, ainda, por meios eletrônicos disponibilizados pela empresa.

**Art. 2º** Ficam as empresas concessionárias de linhas intermunicipais obrigadas a efetuar o reembolso integral do valor pago por bilhetes de passagem ou a remarcação da passagem, sem qualquer penalização, multa ou desconto ao passageiro, desde que o usuário compareça à empresa ou ao seu guichê de venda antes do horário previsto para a saída do coletivo, com no mínimo uma hora de antecedência, para solicitar o cancelamento da passagem e respectivo reembolso, bastando para tanto a sua simples declaração de vontade.

**§ 1º** Nos casos de solicitação de reembolso do valor pago pelo bilhete por desistência do usuário, a transportadora disporá de até 10 (dez) dias úteis, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução, salvo em caso de pagamento por cartão de crédito, o que poderá se dar por meio de estorno na próxima fatura.

**§ 2º** O bilhete de passagem manterá como crédito em favor do passageiro, durante sua validade, o valor atualizado da tarifa do trecho emitido.

**Art. 3º** Após o prazo para a desistência da passagem e reembolso do valor pago, o passageiro poderá ainda remarcar a sua viagem, na forma e no prazo de validade do artigo 1º e seu parágrafo único.

**§ 1º** Após a data e horário previstos para o embarque, a remarcação da passagem, dentro do seu prazo de validade e independente de justificativa para a perda do embarque, ficará condicionada ao pagamento pelo passageiro de uma taxa determinada pela empresa, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da passagem a ser remarcada, valor que será integralizado no momento da remarcação, salvo se a perda do embarque pelo passageiro se deu por culpa da empresa, de seus prepostos ou terceirizados, ou ainda por motivos de força maior devidamente justificados e comprovados, quando nenhum valor adicional poderá do cobrado do usuário.

**§ 2º** Não configura motivo de força maior o atraso decorrente de congestionamentos normais de tráfego, salvo aqueles decorrentes de obstrução da via de acesso por acidentes e eventos naturais.

**§ 3º** Em qualquer caso, a empresa, por sua livre opção, poderá isentar o passageiro do pagamento da taxa de remarcação.

**Art. 4º** Independentemente das penalidades administrativas, em caso de atraso da partida do ponto inicial ou em uma das paradas previstas durante o percurso por mais de 1 (uma) hora, a empresa autorizada, concessionária ou permissionária, providenciará o embarque do passageiro em outra empresa que ofereça serviços equivalentes para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se assim o passageiro optar ou não houver outro meio de transporte coletivo equivalente, o valor do bilhete de passagem.

**Art. 5º** A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de se cumprir o disposto no caput deste artigo, fica assegurada ao passageiro a devolução do valor integral do bilhete de passagem, sem prejuízo de eventuais perdas e danos indenizáveis.

**Art. 6º** Durante a interrupção ou retardamento da viagem, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão a expensas da empresa transportadora.

**Art. 7º** Se, em qualquer das paradas previstas, a viagem for interrompida em qualquer ponto por iniciativa do passageiro, nenhum reembolso será devido pelo transportador.

**Art. 8º** Quando, por eventual indisponibilidade de veículo de categoria em que o transporte foi contratado, tanto no ponto de partida como nos pontos de paradas intermediárias da viagem, houver mudança de classe de serviço inferior para superior, nenhuma diferença de preço será devida pelo passageiro.

**§ 1º** No caso inverso, é devida ao adquirente da passagem a restituição da diferença de preço, sendo facultado ao transportador proceder ao reembolso devido após a realização da viagem.

**§ 2º** Quando a modificação na classe do serviço ocorrer por solicitação do passageiro, o transportador deverá promover a substituição do respectivo bilhete de passagem, ajustando-o à tarifa vigente e registrando nele as diferenças havidas para mais ou para menos, bem como se a diferença foi restituída ou complementada, conforme o caso.

**Art. 9º** As empresas que operam com coletivos de características semiurbanas, com portas distintas de embarque e desembarque, bem como sistema de roleta para cobrança de passagens no ato do embarque e sem a impressão de bilhetes, estão isentas de cumprir as disposições desta Lei.

**Art. 10** A empresa transportadora afixará em seus coletivos e guichês as disposições da presente Lei, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários.

**Art. 11** O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência no período inferior a 01 (um) ano, multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Transporte – FET e aplicada pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Estadual nº 2.530, de 22 de janeiro de 1996.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 04 de dezembro de 2024.



**MARCIO CANELLA**  
Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal nº 11.975, de 07 de julho de 2009, representou um avanço na defesa dos direitos do consumidor no tocante à prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário em todo o território nacional, mas, a **ADIN nº 4289/2009**, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em **11/04/2022**, **declarou a inconstitucionalidade parcial do Artigo 1º da Lei Federal nº 11.975/2009 no tocante ao vocábulo "intermunicipal", retirando-o do texto legal nos termos do voto da Relatora Ministra Rosa Weber, por entender que tal preceito estaria invadindo a competência residual dos Estados.**

Desta forma, pelas razões apresentadas no voto da então Ministra Rosa Weber, tem-se por inquestionável a competência residual do Estado para abordar a questão no tocante às linhas intermunicipais, não se tratando de matéria iniciativa privativa do Executivo, pelo que o debate sobre a competência deste Parlamento para debater a matéria torna-se inexorável.

**Conclusivamente, a presente proposição tem por objetivo defender os direitos do**

**consumidor de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, alinhando-se à norma federal que traz as mesmas normativas no tocante ao transporte de passageiros e nível nacional e internacional, de forma a manter e unificar essa mesma normativa no tocante à competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sem o vício de inconstitucionalidade apontado pela ADIN 4289/2009.**

Em razão o exposto, por sua inquestionável relevância na defesa dos direitos do cidadão fluminense, apresento esta proposição, contando com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

### Legislação Citada

**LEI Nº 2530, DE 22 DE JANEIRO DE 1996.  
ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA TROCA DOS BILHETES DE PASSAGENS QUANDO, EVENTUALMENTE, O PASSAGEIRO PERDER O HORÁRIO.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as Empresas de ônibus concessionárias de linhas intermunicipais obrigadas a efetuar troca de bilhetes, desde que o usuário compareça à Empresa antes do horário de saída, ou seja, com pelo menos uma hora de antecedência, afim de apresentar justificativa.

**Art. 2º** - O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei, baixará as normas necessárias à sua execução.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1996.

MARCELLO ALENCAR  
Governador

### LEI Nº 11.975, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a validade dos bilhetes de  
passagem no transporte coletivo rodoviário de

passageiros e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional terão validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, independentemente de estarem com data e horários marcados. ([Vide ADIN 4289](#)).

**Parágrafo único.** Os bilhetes com data e horário marcados poderão, dentro do prazo de validade, ser remarcados.

**Art. 2º** Antes de configurado o embarque, o passageiro terá direito ao reembolso do valor pago do bilhete, bastando para tanto a sua simples declaração de vontade.

**Parágrafo único.** Nos casos de solicitação de reembolso do valor pago do bilhete por desistência do usuário, a transportadora disporá de até 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução.

**Art. 3º** Independentemente das penalidades administrativas determinadas pela autoridade rodoviária impostas à empresa autorizada, permissionária ou concessionária, em caso de atraso da partida do ponto inicial ou em uma das paradas previstas durante o percurso por mais de 1 (uma) hora, o transportador providenciará o embarque do passageiro em outra empresa que ofereça serviços equivalentes para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se assim o passageiro optar, o valor do bilhete de passagem.

**Art. 4º** A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de se cumprir o disposto no caput deste artigo, fica assegurada ao passageiro a devolução do valor do bilhete de passagem.

**Art. 5º** Durante a interrupção ou retardamento da viagem, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão a expensas da transportadora.

**Art. 6º** Se, em qualquer das paradas previstas, a viagem for interrompida por iniciativa do passageiro, nenhum reembolso será devido pelo transportador.

**Art. 7º** Os bilhetes de passagens adquiridos com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data da viagem poderão não ter horário de embarque definido.

**Art. 8º** As empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão operar com um sistema de proteção à viagem, visando à regularidade, segurança e eficiência de tráfego, abrangendo as seguintes alternativas:

- I – de controle de tráfego, devendo o motorista ser informado antes da partida das condições de trânsito nas estradas;
- II – de telecomunicações rodoviárias;
- III – de supervisão, reparo, distribuição de peças e equipamentos e da manutenção dos ônibus.

**Art. 9º** (VETADO)

**Art. 10.** A transportadora afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens, nos terminais de embarque e desembarque e nos ônibus, as disposições dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei.

**Art. 11.** As empresas que operam com linhas urbanas e de características semi-urbanas estão isentas de cumprir as disposições desta Lei.

**Art. 12.** Quando, por eventual indisponibilidade de veículo de categoria em que o transporte foi contratado, tanto no ponto de partida como nos pontos de paradas intermediárias da viagem, houver mudança de classe de serviço inferior para superior, nenhuma diferença de preço será devida pelo passageiro.

§ 1º No caso inverso, é devida ao adquirente da passagem a restituição da diferença de preço, sendo facultado ao transportador proceder ao reembolso devido após a realização da viagem.

§ 2º Quando a modificação na classe do serviço ocorrer por solicitação do passageiro, o transportador deverá promover a substituição do respectivo bilhete de passagem, ajustando-o à tarifa vigente e registrando nele as diferenças havidas para mais ou para menos, bem como se a diferença foi restituída, conforme o caso.

**Art. 13.** É vedado ao transportador, direta ou indiretamente, reter o valor do bilhete de passagem comprado a vista decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário.

§ 1º O bilhete de passagem manterá como crédito de passageiro, durante sua validade, o valor atualizado da tarifa do trecho emitido.

§ 2º O montante do reembolso será igual ao valor da tarifa respectiva no dia da restituição, descontada a comissão de venda.

§ 3º No caso de bilhete internacional, o reembolso terá o valor equivalente em moeda estrangeira convertida no câmbio do dia.

**Art. 14.** O prazo máximo de reembolso do valor de passagens rodoviárias é de 30 (trinta) dias para as transportadoras nacionais e internacionais.

**Art. 15.** Se o bilhete houver sido comprado a crédito, o reembolso, por qualquer motivo,

somente será efetuado após a quitação do débito.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188<sup>o</sup> da Independência e 121<sup>o</sup> da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Alfredo Nascimento  
Helio Costa

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20240304497	<b>Autor</b>	MÁRCIO CANELLA
<b>Protocolo</b>	20322	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

## **Datas:**

<b>Entrada</b>	04/12/2024	<b>Despacho</b>	04/12/2024
<b>Publicação</b>	05/12/2024	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Transportes
- 03.:**Defesa do Consumidor
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4497/2024**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei											
▼ 20240304497											
 											
<a href="#">▼ DISPÕE SOBRE A VALIDADE DOS BILHETES DE PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, REVOGA A LEI Nº 2.530, DE 22 DE JANEIRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20240304497 =&gt; {Constituição e Justiça Transportes Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>								05/12/2024		Márcio Canella	
 <a href="#">Distribuição =&gt; 20240304497 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240304497 =&gt; Parecer:</a>											
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA			

